

PROCESSO CEE: 2555/81
INTERESSADO : KAYO KIMURA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
PARECER CEE : 154/82 - CESG - APROVADO EM 10/02/82

1. HISTÓRICO

KAYO KIMURA, carteira de identidade para estrangeiro permanente nº 14.705.394, nascida aos 12 de março de 1966, em Tóquio, Japão, filha de Katauo Kimura e de Nobuko Kimura, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de estudos realizados no Japão e na Escola "Anglo-Brasileira", para fins de prosseguimento de estudos.

Apresenta a seguinte vida escolar:

- 1.1. concluiu o ensino primário, no Grupo Escolar "Taisei", com 6 séries, em Kuwana, Japão;
- 1.2. fez, em continuação, no Ginásio de Onari, com 3 séries, o ensino ginásial, em Kamakura, Japão;
- 1.3. a seguir, estudou na 10ª série da Escola "Anglo-Brasileira", no ano de 1981, em São Paulo.

2. APRECIÇÃO

O pedido da interessada encontra apoio em Pareceres deste Conselho, em casos análogos.

Todavia, por haver estudado em escola de regime estrangeiro, o estabelecimento de ensino recipiendário deverá submetê-la a processos de adaptação nas disciplinas do núcleo comum e do artigo 7º da Lei 5692, constantes na 1ª série e ainda não estudadas pela aluna.

Em correspondência com o currículo de regime estrangeiro seguido na E. "Anglo-Brasileira", a peticionária cursou a 10ª série, faltando-lhe a 11ª e 12ª séries, conseqüentemente, a 2ª e 3ª séries do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

Este Conselho pode conceder equivalência de estudos a alunos que frequentam Escolas com estruturas curriculares de sistemas de ensino estrangeiros sediadas em São Paulo, de maneira casuística e excepcional, até 31/12/82, de acordo com o Parecer CEE nº 2053/81.

3. CONCLUSÃO

Reconhecem-se os estudos realizados por KAYO KIMURA, na Escola "Anglo-Brasileira" em São Paulo, ao nível da 1ª série do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, devendo cumprir processo de adaptação nas disciplinas do núcleo comum e do artigo 7º da Lei 5692, constantes na 1ª série e ainda não estudadas pelo aluno.

CESG, em 18 de janeiro de 1982.

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1982

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício